CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ATO DE CONSÓRCIO

RESOLUÇÃO Nº 169/2023

Dispõe sobre a retenção de imposto de renda sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde, Senhor Paulo Horn, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Público e;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 12 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n° 1.130 que firmou a tese: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. ”.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os pagamentos realizados à pessoa jurídica, a partir de 1º de setembro de 2023, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive obras, deverá ser procedida à retenção de imposto de renda, salvo imunidade, isenção e/ou dispensa prevista em legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficam excetuados da regra de retenção de que trata o caput os seguintes pagamentos:

I – Referentes às liquidações realizadas com documento fiscal emitido em data anterior ao previsto no caput;

II – Realizados em regime de adiantamento de que trata a Resolução n°. 139/2019 do CONIMS;

III – Até a adequação necessária, aqueles pagamentos que comprovadamente não sejam possíveis o destaque da retenção no documento fiscal emitido.

Art. 2º partir da data mencionada no art. 1º os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em consonância às disposições contidas na IN RFB n. 1.234/2012.

Parágrafo Único. Os documentos de cobrança emitidos em desacordo com o contido nesta Resolução não serão aceitos para fins de liquidação de despesa e pagamento, observadas as exceções do artigo anterior.

Art.3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco/PR, 15 de agosto de 2023.

PAULO HORN
PRESIDENTE